



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0027802-76.2007.8.26.0050**
 Classe - Assunto **Inquérito Policial - Crimes contra a Ordem Tributária**
 Autor: **Justiça Pública**
 Declarante (Passivo) e Réu: **BRINQUEDOS LAURA LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Henrique Janela Tamai Rocha**

Feito nº 0027802-76.2007.8.26.0050

Vistos, etc.

EDUARDO PEDRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no **artigo 1º, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal**, porquanto, no período de janeiro de 2006 e junho de 2007, na qualidade de proprietário e sócio administrador da empresa **BRINQUEDOS LAURA LTDA.**, com sede na Avenida Senador Feijó, nº 176, Centro, nesta cidade e comarca, agindo por meio da pessoa jurídica referida, creditou-se, indevidamente, a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no valor de R\$ 60.733,80 (sessenta mil setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na utilização de notas fiscais que sabia ou deveria saber serem falsas.

A denúncia foi devidamente recebida em 08 de abril de 2014 (fls. 219), sendo determinada a citação do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

O acusado **EDUARDO** foi devidamente citado, sendo ofertada regular resposta escrita (fls. 272/274).

A despeito da defesa ofertada, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 285), com a designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, sendo, ao final, o acusado devidamente interrogado.

Declarada encerrada a instrução processual, o representante do órgão ministerial ofertou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

A defesa do acusado, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, ante a insuficiência probatória.

Assim, regularizados os autos, vieram-me os mesmos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

De antemão, sobre o **ônus da prova**, entendo oportuna a ponderação de algumas ressalvas que balizarão a conclusão alcançada nesta sentença, ajustando sua distribuição, no âmbito penal, em conformidade com o filtro constitucional.

E, para tanto, soa adequado rememorar, com espeque na lição de **Aury Lopes Júnior**, que não se incumbem às partes obrigações, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

sim cargas processuais, “*entendidas como a realização de atos com a finalidade de prevenir um prejuízo processual e, conseqüentemente, uma sentença desfavorável. Tais atos se traduzem, essencialmente, na prova de suas afirmações*” (Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, pag. 45).

Ocorre que, no processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, “não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência” (ob. cit.) (Grifei).

Vale dizer, em âmbito penal, considerando a relevância e indisponibilidade da natureza da matéria discutida – liberdade do indivíduo – não existe uma distribuição na produção da prova, pois esta se encontra exclusivamente nas mãos do Ministério Público.

Ainda segundo o escólio do referido professor, “*o que sim podemos conceber, indo além da noção inicial de situação jurídica, é uma assunção de riscos. Significa dizer que à luz da epistemologia da incerteza que marca a atividade processual e o fato de a sentença ser um ato de crença, de fé (como explicaremos a seu tempo), a não produção de elementos de convicção para o julgamento favorável ao seu interesse faz com que o réu acabe potencializando o risco de uma sentença desfavorável. Não há uma carga para a defesa, mas sim um risco. Logo, coexistem as noções de carga para o acusador e risco para a defesa.*” (Grifo no original) (ob. cit.).

Em outras palavras, “*carga é um conceito vinculado à noção de unilateralidade, logo, não passível de distribuição, mas sim de atribuição. No processo penal, a atribuição da carga probatória está nas mãos do acusador, não havendo carga para a defesa e tampouco possibilidade de o juiz auxiliar o MP a liberar-se dela (recusa ao ativismo judicial)*” (ob. cit.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Pode-se falar, portanto, que a defesa assume riscos pela perda de uma chance. “Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma sentença desfavorável. Exemplo típico é o exercício do direito de silêncio, calcado no nemo tenetur se detegere. Não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma sentença condenatória. Isso é inegável”(ob. cit.) (Grifei).

A conclusão a que se alcança, portanto, é a de que “não há uma carga para a defesa exatamente porque não se lhe atribui um prejuízo imediato e tampouco possui ela um dever de liberação. A questão desloca-se para a dimensão da assunção do risco pela perda de uma chance de obter a captura psíquica do juiz. O réu que cala assume o risco decorrente da perda da chance de obter o convencimento do juiz da veracidade” (ob. cit.) (Grifei).

Em suma, a necessidade de produção da prova para amparar a condenação do réu repousa unicamente nas mãos da acusação, não havendo que se falar em distribuição de *cargas processuais*.

Assentadas essas premissas, passo ao crime perquirido.

Inicialmente, para fins do disposto na Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal (*“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º incisos I a IV da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”*), observo que há nos autos demonstração inequívoca de lançamento definitivo do crédito tributário (fls. 182), nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

(grifei)

Portanto, pelo que se observa ao compulsar dos autos, certa é a **materialidade delitiva**, consubstanciada pelo auto de infração juntado aos autos (fls.) e pela cópia da Certidão de Dívida Ativa – CDA, já referida (fls. 182).

Ocorre, porém, que tenho que a pretensão punitiva estatal deva ser julgada **improcedente**, por ausência de demonstração de dolo por parte do acusado, em que pese a judiciosa manifestação ministerial.

Explico.

O Ministério Público não cuidou de provar os fatos articulados na denúncia, limitando-se a, tão somente, confirmar que realmente houve redução de tributo, por conta da suposta utilização de notas fiscais de empresas declaradas inidôneas, o que, por si só, não configura crime fiscal ou qualquer outra infração penal.

O Ilustre Promotor de Justiça, ao oferecer a respeitável denúncia, fez consignar que o réu, “*mediante fraude à fiscalização tributária*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

consistente na utilização de créditos indevidos, de notas fiscais que sabia ou deveria saber serem falsas” teria reduzido ICMS ao inserir no livro de registro de entrada de sua empresa notas fiscais emitidas pela empresa **MONTREAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**, considerada inidônea pelo fisco (fls. 01-D).

Em sendo assim, como o órgão acusatório afirmou que o réu teria praticado atos visando à sonegação de tributos, competia a ele, como bem é sabido, demonstrar em juízo, sob o crivo do contraditório, a prática de tais condutas, bem como o dolo do agente, o que, contudo, não fez no presente processo, mormente se considerado que, acaso consultado o **SINTEGRA** em fevereiro de 2007 (fls. 10), seria de se verificar que a empresa **MONTREAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.** Se encontrava em situação regular junto ao fisco.

Afirmou a peça acusatória, também, que o réu teria utilizado “*notas fiscais que sabia ou deveria saber serem falsas*” (fls. 01-D) e, então, competia ao Ministério Público trazer dados que pudessem, com a segurança necessária, demonstrar a alegada falsidade, mas, de igual modo, nada foi produzido sobre tal questão, prejudicando, à evidência, a busca da verdade real.

Ainda que assim não fosse, acrescente-se que a única testemunha de acusação ouvida, os Agentes Fiscal de Rendas – AFR **MARIZE LIESSE**, asseverou ter recebido expediente para fiscalizar a empresa Brinquedos Laura, e limitando-se a confirmar que esteve na empresa do acusado e que ele teria se creditado de ICMS de suposto negócio feito com a empresa **MONTREAL**, considerada inidônea, fato que, por si só, insista-se, não demonstra a ocorrência de crime. Destacou, ainda, não se recordar se a declaração de inidoneidade da empresa **MONTREAL** era anterior à data da fiscalização tributária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

De mais a mais, não se cuidou, nem mesmo, de se averiguar possível realização de negócio entre as empresas, ônus que se impunha ao órgão acusador, prejudicando, também, a efetiva ciência sobre a ocorrência do crime.

Constata-se, pois, que o depoimento do Agente Fiscal de Rendas é insuficiente para demonstrar a responsabilidade criminal do réu e a afirmação de que ele teria agido dolosamente, servindo, tão somente, para confirmar a existência de débito fiscal por parte da empresa **BRINQUEDOS LAURA LTDA.**

Igualmente importante registrar que o só fato do comerciante realizar negócio com empresa considerada inidônea pelo “Fisco” não caracteriza o crime de sonegação fiscal, pois não se pode concluir, daquele comportamento, atitude dolosa de sua parte, até porque poderia estar agindo de boa-fé, principalmente porque não se sabe se é disponibilizado a todas as pessoas jurídicas informações sobre a regularidade, ou não, das empresas com as quais negocia, prova que, por certo, deveria ser trazia aos autos pelo douto representante do *parquet*.

Já ficou decidido que, *in verbis*:

“o fisco, na sua volúpia arrecadadora, não se preocupa com a efetiva circulação de mercadorias, mas sim se o tributo foi ou não pago pelo vendedor, lançando a sua ira contra o comprador sem apurar, de forma clara e precisa, como exigido de um Estado correto, se havia ou não a ciência da inidoneidade por parte do comprador e se as mercadorias efetivamente circularam...O crime em pauta é doloso e o dolo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

seu elemento constitutivo, não restou presente nos autos...” (Apelação nº 0001391-25.2009.8.26.0050; 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Otávio Henrique).

No caso presente, inclusive, verifica-se que a empresa **MONTREAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.** foi considerada inidônea no ano de 2008 (fls. 157/171), pelo que é perfeitamente possível tenha o acusado agido de boa-fé, já que os fatos a ele imputados teriam ocorrido entre janeiro de 2006 e junho de 2007, dúvida que, porque não dirimida pela prova acusatória, o favorece.

Então, como o Ministério Público não demonstrou os fatos articulados na denúncia e, ainda, como não provou o dolo do agente, impossível seja lançado aos autos o decreto condenatório por ele reclamado, pois, como se sabe, o crime imputado ao réu exige a atuação dolosa por parte dos dirigentes da pessoa jurídica.

Por fim, acrescente-se que a existência de débito fiscal, por si só, não torna certa e inquestionável a ocorrência do crime, pouco importando, *data venia*, a informação de que a Fazenda do Estado, no julgamento administrativo concluiu pela existência de débito fiscal que, assim, foi inscrito na dívida ativa.

Conveniente lembrar ensinamento de **Guilherme de Souza Nucci**, para quem *“é fundamental verificar a existência do elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando permanentemente de recolher o tributo ou manter a sua carga tributária aquém da legalmente exigida. Esta é a única forma, em nosso entendimento, de evitar que o Direito Penal seja transformado em apêndice*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

inadequado do Direito Tributário comum, buscando servir de instrumento do Estado para a cobrança de tributos. Ameaça-se com penas os devedores de tributos em geral para que, evitando-se promover a desgastante ação de execução fiscal, consiga-se o recolhimento das quantias devidas. Crime é o ilícito mais grave existente no ordenamento jurídico, destacando-se do ilícito civil, trabalhista, processual, administrativo, dentre outros, mas, sobretudo, do ilícito tributário. Um contribuinte pode estar em dificuldade financeira e deixar de recolher determinado tributo na data legalmente fixada. É evidente que sabe o que está fazendo, agindo, pois com dolo. Porém, não tem a finalidade específica de jamais recolher o devido. Pretende, assim que viável, pagar o atrasado, o que elimina, por completo, o crime, restando a infração tributária pura e simples. Alguém pode conhecer o caixa dois de uma empresa, mas, por necessidade de obter ou manter-se no emprego, calar-se, o que pode torná-lo conivente, mas não um autêntico partícipe do crime contra a ordem tributária. Se, no entanto, auxiliar seu patrão a aperfeiçoar o sistema de declaração falsa de renda, é natural existir não apenas dolo, mas a específica vontade de fraudar o fisco, deixando de recolher o tributo devido...” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª edição, pág. 871).

Por aqui, insista-se, nada demonstra ter o réu, na qualidade de sócio-proprietário da empresa **BRINQUEDOS LAURA LTDA.**, agido dolosamente, pelo que o decreto absolutório é solução inevitável.

Derradeiramente, importante salientar que o princípio da inocência impõe ao órgão acusador e, no caso presente, ao Ministério Público, o ônus de provar os fatos por ele articulados na denúncia e, principalmente, a efetiva responsabilidade criminal do réu, sob pena de, à evidência, inverter-se a ordem constitucional.

Neste particular, há escólio de **Luiz Flávio Gomes**, para quem “a culpabilidade e a responsabilidade penal nos crimes tributários não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

31ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

podem se afastar das premissas e das garantias do Direito Penal moderno. Culpabilidade é a possibilidade de se reprovar o autor do fato punível (injusto típico) porque, de acordo com as circunstâncias concretas, podia agir de modo diferente, conforme ao direito (exigibilidade de conduta diversa)...Sem culpabilidade não pode haver pena...De outro lado, ninguém pode ser penalmente responsabilizado sem atuar com dolo ou pelo menos com culpa (nullum crimen sine culpa). Há dolo quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado (CP, art. 18, I). Há culpa quando o agente produz o resultado por negligência, imprudência ou imperícia (CP, art. 18, II). Tendo em vista as exigências mínimas de culpabilidade e de dolo ou de culpa para a existência do fato punível, pode-se falar hoje em responsabilidade penal objetiva: 1) quando alguém é punido sem ter atuado com dolo ou pelo menos com culpa ou 2) quando alguém é punido sem culpabilidade, i.e, sem ter podido, nas circunstâncias concretas do fato, ter atuado de modo diferente (dito de outra forma: quando era-lhe exigível concretamente conduta diversa). Não basta, assim, para a existência da responsabilidade penal, a simples ocorrência de um 'fato ou de um 'resultado' perturbador ou lesivo a bens jurídicos. Mais que isso: é preciso que se comprove quem dolosa ou culposamente causou esse resultado. No âmbito do Direito Penal Tributário, ad exeplum, não basta ao acusador provar que em determinada empresa houve 'supressão' ou 'redução' de tributo ou de contribuição social (esse é o 'resultado' exigido pelo crime). É também fundamental que a acusação comprove 'quem' 'dolosamente' (impõe-se recordar desde logo que não existe crime tributário 'culposo') causou esse resultado...No Direito primitivo bastava a causação do resultado e a responsabilidade penal era inevitável. Trabalhava-se com a idéia de nexu causal do ponto de vista 'naturalístico' (quem, de qualquer modo, concorre para o resultado, é causa dele), tal como vem estampada no art. 13 do CP. Nos dias atuais, para se evitar a injusta imposição de sanção penal a todos que, exclusivamente no plano naturalístico, fazem parte da cadeia causal (i.e., para se evitar o chamado regressus ad infinitum), temos que conjugar o citado art. 13 c/c art. 18 do CP, que exige pelo menos culpa para que haja responsabilidade penal. Da conjugação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

dos dois dispositivos extraímos esta fundamental regra de direito penal: o resultado criminoso só pode ser imputado a quem lhe causa 'com dolo ou pelo menos com culpa'. Acusar ou punir alguém que não agiu nem sequer com culpa...significa acolher a censurável responsabilidade penal objetiva” (in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 11, pág. 247/248).

Portanto, em que pese o brilhantismo do representante do *parquet* que ofertou a denúncia e as alegações finais, este Magistrado entende que as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são extremamente frágeis a possibilitar a edição de um édito condenatório, consoante já demonstrado.

No mesmo sentido, ainda, a conclusão a que se chega no tocante ao delito de não apresentação dos documentos fiscais, exigidos pelo *Fisco*, na medida em que, embora de natureza formal, tenho que o simples desatendimento a solicitação fiscal não gera os efeitos penais, mas apenas e tão somente os efeitos de ordem administrativa, sob pena, novamente, de se inverter o ordenamento jurídico nacional, em especial as garantias expressas na Carta Constitucional Republicana.

Deste modo, tenho por precária a prova amealhada a possibilitar a prolação de um édito condenatório, de forma a se aplicar, *in casu*, o princípio do *in dubio pro reo*.

Tal princípio é basilar e universal, tanto que a doutrina estrangeira, nos escritos de MITTER MAYER, ressalta que:

“No fim dos debates o Juiz só pode sentir-se dominado por um dos seguintes sentimentos: certeza da culpabilidade ou certeza contrária. Entre eles não há meio termo, e se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 31ª VARA CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

culpabilidade não está completa e legalmente provada, o acusado não é culpado. O mesmo que acontece no processo acusatório dá-se também no inquisitório. Naquele, não provando o autor, o réu é absolvido; neste, não provando a sociedade, a quem como autora compete dar a prova, o indiciado deve ser definitivamente absolvido. Infligi qualquer prejuízo àquele que, não inteiramente convencido do crime foi absolvido da instância, e vós violareis o princípio sagrado que proíbe sujeitar um cidadão a sanção penal imposta pela lei do crime, quando não se prova que ele o cometesse” (“Tratado da Prova em Matéria Criminal” - Dr. C.J.A. MITTER MAYER - traduzido por Alberto Antonio Soares, 2ª ed., pag. 408, in RT 304/703).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência, *in verbis*:

“PROVA - Existência de indícios de autoria - Condenação - Impossibilidade: - Indícios de autoria são insuficientes a embasar édito de condenação, mister que se produza prova inconcussa, não bastando sequer alta probabilidade, sendo certo que estando o ânimo do Julgador visitado por dúvida razoável, outra decisão, que não a absolutória, não há que ser emanada, posto que o Processo Penal lida com um dos bens maiores do indivíduo: a liberdade” (TACrim Apelação nº 1.275.247/2 Rel. Jz. MARIANO SIQUEIRA j. em 12.12./2001)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

“Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio 'in dubio pro reo', contido no art. 386, VI, do Código de Processo Penal” (JTACrim/SP, 72/26).

“Apelação Criminal. Furto. Conjunto probatório frágil. Reconhecimento insuficiente. Observância do princípio in dubio pro reo. Absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. Apelo provido” (TJSP Ap. Crim. nº 0002314- 89.2010.8.26.0123 Rel. Des. ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, 16ª Câmara de Direito Criminal j. em 08.05.12).

Portanto, como a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase onde os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, o que, insista-se, não aconteceu no caso *sub judice*, de rigor a absolvição dos réus, fundada a decisão na falta de provas a incriminá-lo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER**, com fulcro no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, o acusado **EDUARDO PEDRO**, qualificado nos autos, da imputação descrita na exordial, por incursão nas penas do **artigo 1º, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal**, consoante descrito na exordial acusatória.

Custas *ex lege*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
31ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI ROCHA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**